



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DE SÃO PAULO
CORE-SP**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO 03/2018

Empresa interessada em participar do Pregão 03/2018 do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, cujo o objeto é a contratação dos serviços técnicos especializados para planejamento, organização, divulgação e execução de Concurso Público do CORE-SP, incluindo todo o material envolvido, para preenchimento de vagas existentes, para posse e exercício na sede do CORE-SP. O orçamento deverá ser para a realização de concurso público para uma estimativa de 11.860 (onze mil, oitocentos e sessenta) candidatos, formulou a seguinte impugnação ao Edital do referido Pregão:

Trata-se de certame que tem por objeto a contratação dos serviços técnicos especializados para planejamento, organização, divulgação e execução de Concurso Público do CORE-SP, incluindo todo o material envolvido, para preenchimento de vagas existentes, para posse e exercício na sede do CORE-SP.

Já no preâmbulo o edital define que o orçamento deverá ser para a realização de concurso público para uma estimativa de 11.860 (onze mil, oitocentos e sessenta) candidatos de acordo com a conveniência da administração.

Mais a frente, o edital dispõe ainda em seu anexo:

14.2. Na hipótese do valor total arrecadado com as inscrições superar em mais 30% o orçamento apresentado pela CONTRATADA, incluída sua margem de lucro, o excedente deverá ser repassado ao CORE-SP a fim de se respeitar o princípio do enriquecimento sem causa, art. 884 do NCC, em 05 (cinco) dias após o encerramento das inscrições.

Todavia, o edital padece de vício de legalidade quanto ao teor do item 14.2 justamente em decorrência de um equívoco interpretativo do princípio do enriquecimento ilícito, bem como pela característica de disposição legal que autorize referido repasse ao CORE-SP.

Explica-se:

Parte do pressuposto que atenderão ao edital uma estimativa de 11.860 candidatos, devendo o licitante ao preparar seus preços dimensionar os trabalhos para este quantitativo de candidatos.

Entretanto, esquece-se o CORE-SP que se atenderem candidatos acima deste quantitativo também aumentará toda a demanda de trabalho e serviços da potencial contratada, o que justificaria, então, a sua adequada remuneração.



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DE SÃO PAULO
CORE-SP**

A regra é lógica: Se aumenta o número de candidatos acima de 11.860, por lógica também aumenta o trabalho da contratada e os custos do certame, principalmente aqueles custos inerentes a impressão das avaliações, correção das provas, locação de espaços, contratação de mão de obra.

Assim, equivocada a interpretação dada pelo CORE quanto ao enriquecimento sem causa.

Em verdade, o dispositivo 14.2 do anexo do edital, se válido, este sim imporia o enriquecimento sem causa ao CORE, uma vez que, permitiria o repasse de valores ao CORE mesmo tendo a contratado uma maior carga de serviço a ser executada.

Ademais, mesmo que assim não o fosse, fato é que o item 14.2 do edital padece também de vício de legalidade visto que não há na legislação vigente qualquer dispositivo legal que autorize tal retenção e repasse de recursos ao CORE, tratando-se, pois de dispositivo ilegal.

O princípio da legalidade, no âmbito exclusivo da Administração Pública, significa que esta – ao contrário do particular, que pode fazer tudo que não seja proibido em lei – só poderá agir segundo as determinações legais.

Celso Antônio Bandeira de Mello diz que “é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.”

Já o Professor Luís Roberto Barroso ressalta que o princípio da legalidade, na prática, apresenta-se também subsidiado pelo princípio da preeminência da lei, significando que todo e qualquer ato infralegal que não esteja de acordo com a lei será considerado inválido, por ser a lei a fonte suprema do direito.

Neste sentido, que porque padece da ausência de supedâneo legal a sua exigência, quer porque cria, em verdade, enriquecimento ilícito em favor do CORE caso o certame tenha a atenção e inscrição de mais de 11.860 candidatos, serve a presente para requerer:

- a) Seja excluído do edital o dispositivo que cria a imposição de repasse de valores ao CORE-SP, e, alternativamente,
- b) Seja apresentado o fundamento legal de DIREITO PÚBLICO que dá esteio LITERAL a tal dispositivo do edital.

Termos em que.

P. Deferimento.



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DE SÃO PAULO
CORE-SP**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ante as razões de impugnação expostas, tem-se a informar que:

A motivação da inclusão do item 14.2 do Termo de Referência é que se evite um lucro desproporcional por parte da instituição organizadora do Concurso público.

A pesquisa de mercado realizada para que se chegasse ao número de 11.860 (onze mil, oitocentos e sessenta) candidatos, foi realizada com critério, junto a diversas empresas do ramo, considerando, ainda, a experiência de outros Concursos Públicos realizados no Sistema CONFERE/CORES.

A empresa vencedora, de acordo com o referido item, deverá realizar o repasse do lucro obtido sobre o excedente de 30% do parâmetro de 11.860 (onze mil, oitocentos e sessenta) candidatos.

A razoabilidade da regra demonstra-se pela razão de o contrato a ser realizado é contrato de risco em que a executora arrecada os valores pagos para inscrição como forma de remuneração.

Esta prática é realizada porque o Estado, em geral, não possui estrutura para arrecadação dos valores e não possui dotação orçamentária disponível para aportar recursos no caso de os custos para realização serem superiores ao arrecadado nas inscrições.

Porém, nos casos de concursos para carreiras com maior atratividade, como nas do Poder Judiciário, a arrecadação pode ser bem superior ao preço do serviço prestado.

Nesse diapasão, existe a discussão sobre a natureza jurídica dos valores arrecadados com as inscrições, onde a tese que melhor se adequa ao fato é a do ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que sustenta:

"embora se denomine taxa, não é na verdade um tributo, mas não deixa de ter **natureza de recurso público devendo integrar os haveres do Estado**".
(FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, Contratação Direta sem licitação, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, 2000.)
(grifo nosso).

Constata-se, desse modo, que a regra do item 14.2 do Termo de Referência, encontra-se de acordo com os regramentos legais e serve de equilíbrio, para que uma parte da relação contratual não tenha vantagem **desmedida em detrimento da outra.**



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DE SÃO PAULO
CORE-SP**

Deve-se considerar, ainda, a prerrogativa da Administração Pública de sempre preservar a supremacia do interesse público em detrimento do privado, no caso em tela, a lucratividade desmedida de em ente privado sobre um serviço de ordem pública, acarreta um prejuízo à sociedade como um todo e deve ser evitado.

Ante o exposto, recebo o pedido de impugnação por respeitar o prazo legal e em seu mérito indefiro o pedido, mantendo-se o edital em seus termos, confirmando a Sessão Pública para o dia 13/06 às 10:00 h de Brasília.

São Paulo, 11 de junho de 2018

Luciana Keli Pereira

Pregoeira



Escritórios Seccionais: